



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2022

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para enfrentamento de desastres naturais.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei 71/2022, do deputado José Nelto, altera o caput dos arts. 2º e 4º da Lei 12.114/2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, para vincular o FNMC tanto ao Ministério do Meio Ambiente, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Regional. No art. 5º, insere dispositivos para garantir a aplicação dos recursos do FNMC em apoio financeiro não reembolsável aos estados e municípios para prevenção de desastres naturais, redução das vulnerabilidades e enfrentamento das consequências desses eventos.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os créditos extraordinários que vêm sendo aprovados para dar suporte financeiro às regiões afetadas por desastres naturais são pontuais e insuficientes. Seria necessário, em sua visão, alterar a lei do FNMC para que mais recursos cheguem aos entes federados.

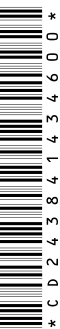
A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Governo Federal dispõe de mecanismos para apoiar estados e municípios na resposta aos desastres naturais, como os créditos extraordinários e o redirecionamento de disponibilidades orçamentárias e fundos gerenciados por diversos órgãos federais.

Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) são destinados a: (i) a combater as causas do aquecimento global, ou seja, as emissões de gases de efeito estufa que ocorrem nas mais diversas atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

e setores da economia; e (ii) criar as condições para que as comunidades, municípios, setores econômicos e ecossistemas estejam melhor adaptados ao contexto de maior frequência e intensidade de eventos climáticos extremos.

Diante dos volumes de recursos que já são mobilizados para a resposta a desastres, como demonstrado no caso do Rio Grande do Sul, seria de pouco valor agregado dirigir recursos do Fundo Clima para essa finalidade, ainda mais considerando o limitado montante disponível para a modalidade não reembolsável, da ordem de apenas R\$ 4 milhões em 2024.

Dessa forma, propõe-se manter o foco desses recursos para as ações de caráter preventivo, assim como permitir nova modalidade de gestão desses recursos que permitam internalizar doações e outras fontes, hoje inviabilizadas pela execução desses recursos dentro dos limites orçamentários do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

É necessário ainda alterar a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para estabelecer expressamente a competência do Conselho Monetário Nacional – CMN para autorizar e definir as condições para a renegociação de operações de financiamento com recursos do Fundo Clima. O entendimento atual da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda é de que a referida Lei, em seu artigo 9º, apenas autoriza a definição de condições para a contratação de novos empréstimos, mas não a renegociação de empréstimos existentes.

Esse entendimento tem inviabilizado a prorrogação de operações contratadas com recursos do Fundo Clima por empresas do estado do Rio Grande do Sul que fizeram investimentos para descarbonizar suas operações e foram afetadas pelo recente desastre ocorrido naquele Estado.

Para superar esse impasse, propõe-se incluir novo inciso no art. 9º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, estabelecendo que o Conselho Monetário Nacional – CMN poderá definir os critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC em função de desastres com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.

É legítima a preocupação do autor, de reforçar a cultura de prevenção e o suporte da União aos estados e municípios afetados por desastres naturais.

Pelas razões expressas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 71/2022 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº71 DE 2022

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para priorizar a destinação de recursos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para a adaptação à mudança do clima, à prevenção de desastres climáticos e à redução de vulnerabilidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC serão aplicados:

§2º Os recursos de que trata o inciso II do caput deverão priorizar a adaptação à mudança do clima, a prevenção de desastres climáticos e a redução das vulnerabilidades aos efeitos desses desastres, e poderão ser aplicados:

Apresentação: 17/06/2024 15:18:02.900 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 71/2022

PRL n.2



* C D 2 4 3 8 4 1 4 3 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

- I – diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- II – mediante convênios, termos de parceria, acordos ou outros instrumentos previstos em lei;
- III – por instituição a ser escolhida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fazer a captação, a administração e a execução financeira de recursos destinados especificamente ao apoio financeiro não reembolsável.

§3º A instituição de que trata o inciso III do § 2º:

- I - remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;
- II - poderá selecionar outras instituições para operacionalizar a destinação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do FNMC;
- III – terá suas obrigações, responsabilidades e remuneração definidas em contrato, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

.....

§ 5º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

.....

§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento da elaboração e da implementação de planos municipais de adaptação à mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.

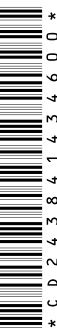
.....

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos com recursos do FNMC no que concerne:

I - aos encargos financeiros e prazos;

II - às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações;

III – aos critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC motivada por situação de emergência ou estado de calamidade pública com reconhecimento pelo Governo Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

.....”
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

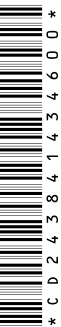
Apresentação: 17/06/2024 15:18:02.900 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 71/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorronei@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243841434600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 4 3 8 4 1 4 3 4 6 0 0 *